

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIMOV** e, de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ALTO PARAÓPEBA/MG** com aplicação exclusiva na base territorial de **CONSELHEIRO LAFAIETE, OURO BRANCO E CONGONHAS** mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente, que recebem acima do piso salarial, serão reajustados, em 1º de janeiro de 2017, com o percentual de 6% (seis por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2015, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2015, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2015, terão os salários reajustados em 1º de janeiro de 2017, pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de janeiro 2017	FATOR MULTIPLICATIVO
novembro/2015	6,0000	1,0600
dezembro/2015	5,5000	1,0550
janeiro/2016	5,0000	1,0500
fevereiro/2016	4,5000	1,0450
março/2016	4,0000	1,0400
abril/2016	3,5000	1,0350
maio/2016	3,0000	1,0300
junho/2016	2,5000	1,0250
julho/2016	2,0000	1,0200
agosto/2016	1,5000	1,0150
setembro/2016	1,0000	1,0100
outubro/2016	0,5000	1,0050



§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem manter 4 (quatro) diferentes Grupos, conforme as respectivas funções exercidas.

Esses quatro Grupos são os seguintes:

Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Marceneiro	Escrituário	Auxiliar/ajudante pintor	de Contínuo
Maquinista	Acabador de móveis	Auxiliar/ajudante acabador	de Embalador
Pintor	Montador de móveis pronto	Auxiliar/ajudante estofador	de Copeiro (a)
Estofador		Auxiliar/ajudante almoxarife	de Lixador manual
Foleador	Moldureiro	Auxiliar/ajudante soldador	de Montador de embalagem
Laminador	Moldador de armação	Auxiliar/ajudante serralheiro	de Polidor
Serralheiro	Expendedor	Auxiliar/ajudante montador	de Encerador
Ferreiro	Cozinheiro	Auxiliar/ajudante foleador	de Esqueleteiro
Entalhador	Vidraceiro	Auxiliar/ajudante carpinteiro	de Retocador
Almoxarife	Cortador de tecido	Auxiliar/ajudante prensista	de Carregador
Eletricista manutenção	de Prensista	Auxiliar/ajudante marceneiro	de Serviços gerais
Soldador	Virador	Recepcionista/telefonista	de Raspador
Carpinteiro	Vigia	Colador	de Operador de máquinas manuais



Prototipista		Percinteiro	Faxineira
Operador de empilhadeira	de	Auxiliar/ajudante produção	Jardineiro
Motorista		Auxiliar/ajudante maquinista	
Mecânico de		Auxiliar/ajudante lustrador	
Manutenção		Auxiliar/ajudante cozinha	
Torneiro		Auxiliar/ajudante escritório	
Controle qualidade	de	Auxiliar/ajudante costureira	
Afiador de ferramentas	de		
Lustrador			
Costureira			
Colchoeiro			
Mestre Tubular			
Montador de móveis em fabricação	de em		

Parágrafo Único - As empresas disporão do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste instrumento, para procederem, se for o caso, novo enquadramento de seus empregados, inclusive com retificação das funções nas carteiras profissionais.

QUARTA - VALOR DOS PISOS - A partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum trabalhador da categoria profissional poderá perceber salário inferior aos seguintes níveis:

- Grupo I - R\$ 1.604,08 (Hum mil, seiscentos e quatro reais e oito centavos);
- Grupo II - R\$ 1.167,16 (Hum mil, cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos);
- Grupo III - R\$ 1.083,36 (hum mil e oitenta e três reais e trinta e seis centavos);
- Grupo IV - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) - passado o período de experiência acrescenta-se R\$ 20,00 (vinte reais).



QUINTA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2016.

SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

SÉTIMA - HORAS EXTRAS - As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

OITAVA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS - Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de 13º salário, férias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipóteses em que a integração ao repouso já se fez de forma corrida.

NONA - PAGAMENTO DE CHEQUE-SALÁRIOS - As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão a seus empregados 1 (uma) hora, durante o expediente, para o respectivo desconto.

DÉCIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

DÉCIMA PRIMEIRA - CTPS - FUNÇÃO - Recomenda-se às empresas lançarem nas CTPS de todos os seus empregados, as funções exercidas pelos mesmos.

DÉCIMA SEGUNDA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 90 (noventa) dias após o retorno.

DÉCIMA TERCEIRA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa) dias, após a data da cessação da licença previdenciária da CLT (art. 392, "caput"), ressalvadas as hipóteses de término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão

DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.



DÉCIMA QUINTA - PARCELAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - O pagamento das parcelas rescisórias será efetuado nos termos do art. 477 e §§ da CLT, redação da Lei nº 7.855, de 24/10/89.

DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, desde que solicitado pelo empregado, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12^o (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado tiver completado o tempo necessário à aposentadoria, quando cessará para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

DÉCIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS - Deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços à entidade sindical dos empregados.



desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso as empresas não tenham serviços médico/odontológicos próprios.

VIGÉSIMA - EPI's - SEGURANÇA DO TRABALHO - As empresas se obrigam a observar as normas legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

VIGÉSIMA PRIMEIRA- CIPA - As empresas se obrigam a comunicar à Entidade Sindical de Trabalhadores respectiva, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA.

VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES - As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional respectiva em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS - Recomenda-se às empresas que mantenham em estudos, se for o caso, no sentido da introdução do sistema de férias coletivas para seus empregados, tendo-se em vista serem elas mais convenientes para ambas as partes.

VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE 6 HORAS - Nas empresas onde se caracterizar turnos ininterruptos de revezamento sujeitos à jornada de 6 (seis) horas, recomenda-se a imediata aplicação do dispositivo constitucional pertinente.

VIGÉSIMA SEXTA - FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO - Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, habilitados perante a Previdência Social, importância equivalente a um salário nominal do mês do falecimento, a título de auxílio funeral.

VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas abrangidas por esta Convenção, não exigirão cartas de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento somente será fornecido no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção. Quando solicitados e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

VIGÉSIMA NONA - READMISSÃO DE EMPREGADOS - No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo



inferior a 12 meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 6 meses na empresa.

TRIGÉSIMA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS - Recomenda-se às empresas que ao contratarem serviço de empreiteiro ou fornecedor de mão-de-obra, oriente os mesmos no sentido do cumprimento das obrigações legais, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, bem como da presente Convenção Coletiva.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - VISITA DIRETORES SINDICAIS - As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados da respectiva entidade Sindical conveniente, para tratar de assuntos do interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas, com antecedência mínima de 48 horas, e cientes do assunto em pauta.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL - As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

TRIGÉSIMA QUARTA - DIAS PONTES - As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por, no mínimo 2/3 de seus empregados.

TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA - A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer, estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa de valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho, sendo que, se o descumprimento for por parte da empresa, a multa reverterá a favor do empregado prejudicado.

TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA/COMPENSAÇÃO DO SÁBADO - A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - DEFICIENTE FÍSICO - Recomenda-se às empresas, à medida do possível, nos seus respectivos setores, o aproveitamento de mão-de-obra de portador de algum tipo de deficiência.

TRIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DA CCT - A presente Convenção não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.

TRIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA - A entidade profissional e a entidade patronal conveniente constituirão uma comissão para solução de controvérsias que decorrerem da presente Convenção Coletiva.



Essa Comissão será composta por 02 (dois) representantes da entidade profissional e 01 (um) representante da entidade patronal, cujos nomes serão indicados pelas partes dentro de 30 (trinta) dias contados da presente data.

A Comissão terá por atribuições intermediar e procurar solucionar conflitos entre as empresas e seus empregados e se reunirá sempre que necessário.

QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não à entidade profissional conveniente, como simples intermediárias, 4% (quatro por cento) do valor do salário corrigido do mês de fevereiro/2017, podendo o desconto ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de março/2017. Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, farão o recolhimento do montante descontado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena das empresas efetuá-lo com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos 30 primeiros dias e com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além do acréscimo progressivo de um por cento (1%) de juros de mora ao mês.

§ 1º - As empresas deverão também fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

§ 2º - O desconto de que trata o "caput" desta cláusula fica condicionado a oposição ou não do empregado, manifestada por escrito perante o Sindicato até 10 (dez) dias após a assinatura desta convenção.

§ 3º - Considerando que o desconto estabelecido na referida cláusula tem origem em deliberação da Assembleia Geral da categoria profissional, bem como de assim estar assegurado o direito de oposição, o SINDCONSTRUMONTI afirma que as empresas são meras intermediárias no tocante ao citado desconto salarial, ficando as empresas e/ou o Sindicato Patronal, a qualquer tempo, isentos de quaisquer responsabilidades pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a ser postuladas.

§ 4º - Na hipótese de haver condenação judicial, transitada em julgado, determinando a devolução dos respectivos valores ou aplicando penalidades, o SINDCONSTRUMONTI se obriga pelo pagamento ou restituição dos valores pagos pela empresa, sem a necessidade de qualquer medida judicial por parte da mesma neste sentido.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal Conveniente, as empresas, associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.



§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Conforme decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS INDIVIDUAIS – COINCIDÊNCIA COM O CASAMENTO - Desde que o empregador não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém, que faça comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

QUADRAGÉSIMA QUARTA – KIT BEBÊ - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionaria (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá a título de doação um Kit Bebê com os seguintes itens:

- 1 caixa de lenço umedecido
- 150 Cotonetes
- 1 álcool absoluto
- 2 ataduras
- 2 sabonetes
- 1 vidro de óleo umectante
- 120 fraldas descartáveis.

QUADRAGÉSIMA QUINTA – BANCO DE HORAS - As empresas poderão adotar o sistema de compensação de jornada, previsto no art. 59, § 2º da CLT, de acordo com as regras e condições a seguir descritas.



§ 1º - Em períodos ociosos e mediante comunicado formal aos empregados, as empresas poderão dar folgas aos mesmos, registrando-as como horas a serem compensadas e não como falta.

§ 2º - A compensação poderá ser realizada de segunda-feira a sábado, desde que a jornada diária não ultrapasse a 10 (dez) horas, acrescida de intervalo mínimo de 1 hora para descanso e alimentação.

§ 3º - No mês subsequente ao que ocorrer alteração no saldo de horas do empregado, a empresa deverá disponibilizar aos empregados extrato atualizado, informando número de horas do saldo ainda devido (débito ou créditos acumulados).

§ 4º - O Banco de Horas deverá ser fechado de 6 (seis) em 6 (seis) meses, sendo que ao final do primeiro semestre da data de adoção, havendo horas a serem compensadas, elas serão transferidas para o segundo período de fechamento, que corresponderá igualmente a mais 6 (seis) meses, para que possam ser compensadas. Ao final desse segundo período de fechamento, ainda havendo horas a serem compensadas, elas serão abonadas, sem que qualquer tipo de desconto seja imputado ao empregado.

§ 5º - Os dias determinados para compensação serão dias normais de trabalho, sendo consideradas justificadas as ausências previstas no art. 473 da CLT, situação em que a compensação deverá ser realizada em outro momento, a critério da empresa. As ausências injustificadas serão consideradas como faltas.

§ 6º - Ocorrendo a rescisão contratual, o eventual saldo devedor será assumido pela empresa, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto das horas no acerto das verbas rescisórias. Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos neste parágrafo.

QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 1 (um) ano, iniciando em 1º de novembro de 2016 e término em 31 de outubro de 2017.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

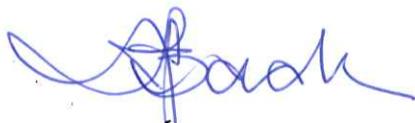
QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças decorrentes deste instrumento poderão ser pagas juntamente com os salários de fevereiro de 2017.

QUADRAGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO NO SISTEMA NEGOCIAL - Caso sobrevenha Lei Constitucional ou Ordinária alterando o atual sistema legal sobre negociações coletivas, as partes se reunirão para exame e discussão sobre as novas regras instituídas.



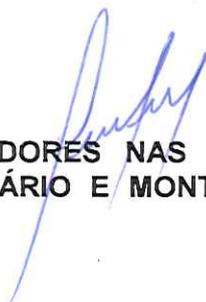
E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017.



**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Iara Gomes Abade
CPF nº 621.315.836-72



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL, EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ALTO
PARAOPEBA/MG**

Geraldo Magela da Silva
CPF Nº 485.290.956-34

